



TC 007.946/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Partido da República - PR (antigo Partido Liberal - PL), Diretório Regional em Pernambuco.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

Procurador: Não há.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial - TCE instaurado por determinação do então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco contra os responsáveis, à época, pelas contas do partido, tendo em vista a não comprovação adequada de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pelo Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco - PR.

HISTÓRICO

2. Em análise anterior (peça 2), foi realizado exame da documentação enviada pelo TRE/PE e se concluiu pela falta dos documentos apresentados pelo Partido a título de prestação de contas e de esclarecimentos complementares em resposta ao Parecer 014/2007 – SCI.

3. Na ocasião foi proposto também o encerramento do processo, e a restituição da documentação dele constante à origem para regularização, nos termos do art. 4º, § 2º da IN TCU 56/2007.

4. Todavia, antes de que as providências para o encerramento do presente processo fossem tomadas, o TRE/PE enviou a documentação solicitada, atendendo ao Ofício 223/2012-TCU/SECEX-PE (peças 5-9).

EXAME TÉCNICO

5. O Relatório Circunstanciado de Tomada de Contas Especial, elaborado em 22 de dezembro de 2010 por Marcos José Carvalho de Andrade, Tomador de Contas, informa que o Diretório Regional do PR em Pernambuco apresentou à Justiça Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2004, em 29/4/2005 (peça 1, p. 86-90 e peça 7, p. 2-60). No mesmo relatório há notícia de que o citado Órgão Diretivo Regional recebeu da Direção Nacional do PR recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 44.442,00.

6. Uma vez que não havia, na prestação de contas do partido, referência aos recursos recebidos da Direção Nacional, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/PE, atual Secretaria de Controle Interno, propôs diligência à agremiação partidária. Naquela ocasião, foi solicitada a demonstração da aplicação de recursos do Fundo Partidário recebidos da Direção Nacional pelo partido (peça 1, p. 46).

7. Intimado a informar as razões da omissão acima descrita, o partido não se manifestou, conforme informado no Relatório Circunstanciado de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 87).

8. Concluída a análise, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas do partido, por apresentarem falhas formais e materiais que comprometiam a sua



confiabilidade, verificando-se, inclusive, irregularidades quanto à adequada comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário (Parecer 014/2007 – SCI, peça 1, p. 47-49).

9. Instado a se manifestar acerca do referido parecer, o partido, em 25/1/2007, encaminhou documentos complementares, a fim de sanear as irregularidades apontadas no respectivo opinativo (peça 8, p. 113-128).

10. À luz dos novos documentos acostados pelo Órgão Partidário, o Controle Interno, em segunda manifestação, manteve a desaprovação das contas sugerindo, inclusive, a instauração de tomada de contas especial (Parecer 172/2008/SCI, peça 1, p. 50-54).

11. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, por meio do Parecer 1820/2008, opinou pela desaprovação das contas, em consonância com os pareceres emitidos pela Secretaria de Controle Interno (peça 1, 55-59).

12. As contas do Diretório Regional do Partido foram julgadas desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 23 de março de 2009. O Acórdão referente à Prestação de Contas 762 foi publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário Federal, 73, página 22, em 28/4/2009. Da decisão, não houve interposição de recurso, tendo a mesma transitado em julgado em 5/5/2009 (peça 1, p. 60-61).

13. A Justiça Eleitoral em Pernambuco informou ter tentado obter a recomposição ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação não fora adequadamente comprovada. Tanto o Partido da República quanto os seus dirigentes, à época, foram intimados a providenciar o recolhimento, o que não veio a ocorrer (peça 1, p. 62-71).

14. Assim, diante da ausência da comprovação de despesas custeadas por recursos do Fundo Partidário e, por não ter o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição dos recursos ao Tesouro Nacional, o Presidente do TRE/PE, no exercício de sua competência, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis pelas contas do partido (peça 1, p. 7-8).

15. De acordo com a informação disponibilizada pela Secretaria Judiciária do TRE/PE, o Partido Liberal - PL (atual Partido da República - PR) tinha como responsáveis, ao longo do exercício financeiro de 2004, os senhores Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1º/1/2004 a 31/12/2004; Samy Paiva da Silva, CPF 692.620.044-00, tesoureiro do partido no período de 12/4/2004 a 28/6/2004; Jaime Apolônio Ximenes Júnior, CPF 304.380.634-49, tesoureiro do partido no período de 28/6/2004 a 31/12/2004; e a senhora Silvânia da Silva Oliveira, CPF 009.764.787-55, tesoureira do partido no período de 1º/1/2004 a 12/4/2004 (peça 1, p. 81-82).

16. Sobre os responsáveis, vale registrar que o CPF 009.764.787-55, indicado como pertencente à senhora Silvânia da Silva Oliveira, não foi encontrado. Além disso, de acordo com certidão constante dos autos, o oficial de justiça Gilvan Ribeiro de Mendonça informou que o Sr. Marcos Antônio de Barros, morador do endereço indicado como de Silvânia e presidente do partido à época, afirmou que ela “trabalhava para ele no referido endereço e que não sabe onde ela mora atualmente” (peça 1, p. 74). Dessa forma, para o período de 1º/1/2004 a 12/4/2004, no qual a tesouraria do partido teria estado sob a gestão da senhora Silvânia da Silva Oliveira, a responsabilidade pelos recursos recebidos será atribuída exclusivamente ao presidente, uma vez que a pessoa indicada pelo próprio partido não foi identificada.

17. Quanto aos recursos transferidos, o valor total do Fundo Partidário repassado pela Direção Nacional do PR ao Órgão Diretivo Estadual Partidário em Pernambuco, no exercício financeiro de 2004, não atualizado monetariamente, foi de R\$ 44.442,00 (peça 1, p. 83-85). A tabela abaixo apresenta o detalhamento desse montante:



Data	Valor Nominal (R\$)	Número da página da peça 1
24/3/2004	14.814,00	29
31/3/2004	2.962,80	29
29/4/2004	2.962,80	30
16/6/2004	2.962,80	32
7/7/2004	2.962,80	33
30/7/2004	2.962,80	34
31/8/2004	2.962,80	35
4/10/2004	2.962,80	40
29/10/2004	2.962,80	40
1º/12/2004	2.962,80	43
20/12/2004	2.962,80	44
Total	44.442,00	-

Fonte: peça 1, p. 84 e 29-44.

18. Notificado acerca da instauração desta Tomada de Contas Especial, o Diretório Regional do PR, por intermédio da direção atual, requereu que se instaurasse o aludido feito contra os responsáveis, à época, pela gestão do partido (peça 1, p. 79).

CONCLUSÃO

19. A documentação apresentada pelo partido a título de prestação de contas para o exercício de 2004 não demonstrou o uso de recursos provenientes do Fundo Partidário, no montante de R\$ 44.442,00 (peça 7, p. 52-53).

20. Quando foi instado a se manifestar acerca da omissão, o partido encaminhou documentos complementares, os quais não foram suficientes para elidir a irregularidade (peça 8, p. 113-128).

21. Acerca da documentação complementar apresentada, o Parecer 172/2008/SCI (peça 1, p. 50-54), no quesito de análise da utilização dos recursos do Fundo Partidário, trouxe as seguintes informações:

O partido, a fim de comprovar a utilização desses recursos, anexou à sua defesa planilhas trimestrais e documentos fiscais alusivos aos gastos efetuados, relativas aos segundo, terceiro e quarto trimestres, acompanhadas de cópia da documentação e respectivos extratos bancários.

No que se refere ao repasse relativo ao primeiro trimestre, cujo valor importou em R\$ 17.776,80 (dezessete mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), não foi comprovada pelo partido a utilização dos recursos correspondente a este montante, não sendo, inclusive, apresentado o extrato bancário definitivo do período, o que contraria o art. 14, II, "n", da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Em relação aos repasses ocorridos nos segundo, terceiro e quarto trimestres, cujos valores importaram, respectivamente, em R\$ 5.925,60 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), R\$ 8.888,40 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 11.851,20 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), as despesas correspondentes não foram comprovadas nos moldes do art. 9º, *caput*, da Resolução TSE n.º 21.841/04, visto que não foram encaminhados os documentos originais ou cópias autenticadas.

22. Desta forma, considerando que o partido deixou de comprovar a utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2004, no montante de R\$ 44.442,00, propõe-se a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, somos pela remessa dos autos ao Gabinete do Ministro-Relator do processo, propondo o seguinte:

23.1 determinar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de quinze dias, contados da ciência, apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Partidário as importâncias constantes dos demonstrativos a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, em face da falta de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário recebidas pelo Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, no exercício de 2004, porquanto no que se refere ao repasse relativo ao primeiro trimestre não foi comprovada pelo partido a utilização dos recursos recebidos, não sendo, inclusive, apresentado o extrato bancário definitivo do período, o que contraria o art. 14, II, “n”, da Resolução TSE 21.841/04; e em relação aos repasses ocorridos nos segundo, terceiro e quarto trimestres, as despesas correspondentes não foram comprovadas nos moldes do art. 9º, caput, da Resolução TSE 21.841/04, visto que não foram encaminhados os documentos originais ou cópias autenticadas:

23.1.1 Senhor Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1º/1/2004 a 31/12/2004;

Data	Débito (R\$)
24/3/2004	14.814,00
31/3/2004	2.962,80

23.1.2 Senhores Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1º/1/2004 a 31/12/2004 e Samy Paiva da Silva, CPF 692.620.044-00, tesoureiro do partido no período de 12/4/2004 a 28/6/2004;

Data	Débito (R\$)
29/4/2004	2.962,80
16/6/2004	2.962,80

23.1.3 Senhores Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1º/1/2004 a 31/12/2004 e Jaime Apolônio Ximenes Júnior, CPF 304.380.634-49, tesoureiro do partido no período de 28/6/2004 a 31/12/2004;

Data	Débito (R\$)
7/7/2004	2.962,80
30/7/2004	2.962,80
31/8/2004	2.962,80
4/10/2004	2.962,80
29/10/2004	2.962,80
1º/12/2004	2.962,80
20/12/2004	2.962,80



Secex/PE, 1ª Diretoria, 24/8/2012.

Gustavo Farina

AUFC - Matrícula 8079-9